



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA FAUSTOLO, 846, São Paulo-SP - CEP 05041-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a contestação foi ofertada dentro do prazo legal e que procedi ao cadastro do advogado indicado pela ré junto ao sistema informatizado. São Paulo, 19 de setembro de 2018. Eu, [REDACTED], Assistente Judiciário, certifiquei.

**CONCLUSÃO**

Aos 19 de setembro de 2018, faço conclusos estes autos a(o) Dr (a) Ana Carolina Netto Mascarenhas, MM(a) Juiz(a) de Direito. Eu, [REDACTED], Assistente Judiciário.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010322-26.2018.8.26.0004**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking**  
 Requerente: [REDACTED] **e outros**  
 Requerido: **Iberia Líneas Aéreas de España**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Carolina Netto Mascarenhas**

Vistos.

**Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.**

Desde já afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Consoante se infere dos autos, o contrato de transporte foi firmado com a companhia aérea requerida, tanto que as passagens foram por ela emitidas (fls. 23/34). Sendo assim, a ré é responsável por todo o transporte previsto no contrato, ainda que existam trechos operados por outros transportadores, exegese que se extrai do artigo 40 da Convenção de Montreal.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

É incontroverso que os autores embarcaram com 24 horas de atraso.

Neste cenário, incontestado o dano material (fls. 40/41), consubstanciado na perda de 01 (uma) diária do apartamento locado, no valor de R\$ 746,09 (setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos).

Entendo que o dano moral também é devido.

É certo que a companhia aérea ré prestou assistência aos autores, com o pagamento de transporte e de uma diária de hotel para descanso e aguardo para o embarque.

Contudo, não se pode olvidar que o contrato não se resolveu da forma esperada, eis que caracterizada infração contratual cometida pela requerida – prática de "overbooking" (fato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA FAUSTOLO, 846, São Paulo-SP - CEP 05041-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

também incontroverso).

Portanto, é evidente que os autores suportaram transtornos e angústias muito além do mero dissabor ou contrariedade, especialmente porque necessitaram reorganizar a viagem programada, restando configurado, portanto, o dano de ordem moral.

É cediço que a indenização por dano moral possui três funções, conforme decidido pelo STF no julgamento do AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello: (a) compensar lesões psíquicas e à reputação; (b) punir condutas contrárias ao direito; (c) evitar a repetição de condutas contrárias ao direito (prevenção geral e especial).

O “quantum” indenizatório não pode ser fixado em valores excessivos, na medida em que tornaria o dano psíquico vantajoso para quem o sofre.

Em contrapartida, também não pode ser fixada em valor irrisório, pois isso seria um desestímulo ao ajuizamento das ações, implicando, na prática, denegação de acesso à justiça.

Em face de todo o exposto, reputo razoável, no caso vertente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores.

**DECIDO.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e o faço para condenar a requerida a pagar a cada um dos autores, a título de danos morais, do valor de R\$ 2.000,00, totalizando o montante de R\$ 8.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 746,09, por danos materiais, valor corrigido do desembolso, com juros da citação.

Sem condenação em custas e honorário advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei. 9.099/95. P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**